



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iranduba

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ª VARA DA
COMARCA DE IRANDUBA, ESTADO DO AMAZONAS.**

URGENTE – PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, com atribuições legais perante esta Comarca de Iranduba, Estado do Amazonas, no uso de suas prerrogativas funcionais, com fundamento legal no art. 129, I, da Constituição da República, art. 5, *caput*, vem perante Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER COM
PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face do:

- 1) **MUNICÍPIO DE IRANDUBA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 04.628.533/0001-73, sediada na Travessa Jaraqui, s/nº, Praça dos três poderes, Bairro Centro, CEP: 69415-000, representada pelo Sr. Prefeito Municipal, FRANCISCO GOMES DA SILVA, brasileiro, regularmente inscrito no CPF sob o nº 321.590.052-15, podendo ser localizado na Prefeitura Municipal de Iranduba e pela Procuradoria Geral do Município, com sede na Travessa Jaraqui, s/nº, Praça dos três poderes, Bairro Centro;
- 2) **ESTADO DO AMAZONAS**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 04.312.369/0001-90, representado pela Procuradoria Geral do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iranduba

Estado do Amazonas, com sede na Rua Emílio Moreira, nº 1308, Bairro Praça 14 de Janeiro, CEP 69020-040, Manaus/AM, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor e ao final requerer:

1. DOS FATOS

Como é público e notório, o Brasil atravessa um momento de extrema vulnerabilidade social e econômica decorrente da rápida disseminação global do SARS-COV-2 (COVID-19). De acordo com os dados apresentados pelo Governo Federal a pandemia vem se alastrando em território nacional com índices alarmantes.

A Organização Mundial da Saúde - OMS declarou em 30 de janeiro de 2020 que a contaminação pelo novo Coronavírus configura emergência de saúde pública de interesse internacional. No dia 11 de março de 2020, a OMS declarou a classificação de pandemia, o que importa dizer que a doença manifestada pelo novo Coronavirus, COVID- 19, já atingiu nível de transmissão global, tendo em vista sua presença nos cinco continentes, em expressiva quantidade de países, com transmissão sustentada entre pessoas.

Medidas sanitárias, de inter-relacionamento, de restrição de movimentação pessoal e de funcionamento de órgãos públicos e empresas têm sido recomendadas e, por vezes, impostas em todo o planeta, com o único objetivo de impedir o avanço desenfreado do vírus causador do COVID-19.

O Estado do Amazonas também sofre com a crescente ameaça do vírus, do que decorreu a instituição do Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19 (Decreto nº 42.061, de 16 de março de 2.020) e a decretação de situação de emergência na saúde pública.

No dia 17 de março de 2020 foi editado o Decreto nº 42.063 que suspendeu, pelo prazo de 15 dias, eventos e atividades com presença de público acima de 100 pessoas, bem como as aulas na rede pública dos municípios da região metropolitana de Manaus.

Em 19 de março de 2020 foi editado o Decreto nº 42.087 que suspendeu pelo prazo de 15 dias, as aulas da rede pública estadual do ensino em todos os municípios do estado do Amazonas, bem como das atividades das academias



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iranduba

de ginástica e similares, e do transporte fluvial de passageiros em embarcações, à exceção dos casos de emergência e urgência, na forma que especifica.

Em 21 de março de 2020 foi editado o Decreto nº 42.099 que suspendeu pelo prazo de 15 dias, o atendimento ao público em geral de todos os restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação e similares, podendo funcionar exclusivamente para entrega em domicílio e como pontos de coleta, salvo aqueles que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, com observações específicas. Ficou suspenso, ainda, o funcionamento de todas as boates, casas de shows, casas de eventos e de recepções, salões de festas, inclusive privados, parques de diversão, circos e estabelecimentos similares, bem como suspende o funcionamento de todas as igrejas, templos religiosos, lojas maçônicas e estabelecimentos similares.

Neste ponto, o número de contaminações aumentava numa velocidade assustadora, em razão disso editou-se o Decreto nº 42.100, em 23/03/2020, o qual decretou Estado de Calamidade Pública¹ em razão da crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus) e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas.

Na mesma data, editou-se também o Decreto nº 42.101, o qual decretou o funcionamento, por *Home Office*, dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, ressalvados os serviços essenciais. Suspendeu, ainda, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais destinados à recreação e lazer.

Na data de 31/03/2020, o Decreto nº 42.145 prorrogou a suspensão de atividades específicas no âmbito do Estado do Amazonas, até o dia 15 de abril de 2020.

No dia 06 de abril de 2020, o Decreto nº 42.164 prorrogou a suspensão por mais 15 (quinze) dias, de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais e destinados a recreação e lazer, exceto: padarias, supermercados, drogarias e farmácias, e aqueles já previstos no Decreto 42.106, de 24 de março de 2020.

1 <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2020/03/23/governo-decreta-estado-de-calamidade-publica-no-am-estabelecimentos-comerciais-devem-ser-fechados-diz-governador.ghtml>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iranduba

No dia 20 de Abril de 2020, o Decreto nº 42.216 prorrogou a suspensão de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, bem como dos estabelecimentos destinados à recreação e lazer, até 30 de abril de 2020.

No dia 30 de Abril de 2020, o Decreto nº 42.247 prorrogou a suspensão de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, bem como dos estabelecimentos destinados à recreação e lazer, até 13 de maio de 2020.

No dia 11 de maio de 2020, houve a publicação de um novo Decreto² o qual prorrogou até 31 de maio de 2020 a suspensão das atividades não essenciais. O decreto trouxe ainda a obrigatoriedade do uso de máscara e multas para quem descumprir determinações constantes do documento.

Em âmbito municipal, tem-se como primeiro Decreto o de nº 017 de 16 de Março de 2020, o qual suspendeu pelo prazo de 30 dias os treinamentos, cursos, reuniões ou eventos coletivos realizados pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal que impliquem em aglomeração de mais de 50 (cinquenta) pessoas, a participação de agentes públicos, no exercício de suas funções, em eventos, treinamentos, reuniões ou qualquer atividade com a participação de mais de 50 (cinquenta) pessoas e as viagens oficiais.

Em 17 de Março de 2020, através do Decreto nº 018, houve a decretação da situação de emergência no município de Iranduba, pelo prazo de 120 dias.

Em 25 de Março de 2020, através do Decreto nº 020, houve a determinação de que as agências bancárias e os comércios que possuem caixa eletrônico e bancos postais, responsáveis pela própria organização das filas de atendimentos, observado o afastamento mínimo entre os ocupantes que aguardam atendimento, na forma recomendada pelo Ministério da Saúde.

Em 01 de Abril de 2020, através do Decreto nº 021, houve a prorrogação pelo prazo de 15 dias do teor do Decreto nº 018, bem como recomendou que pessoas do grupo de risco evitassem ambientes com aglomeração de pessoas.

2 <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2020/05/12/governo-prorroga-suspensao-de-servicos-nao-essenciais-no-am-ate-31-de-maio.ghtml> - Acesso em 13/05/2020



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iranduba

Cerca de 3 dias depois, em 04 de Abril de 2020, através do Decreto nº 022, o município determinou a suspensão do transporte intermunicipal, pelo prazo de 30 dias.

Por fim, em 17 de abril de 2020, através do Decreto nº 024, determinou-se a suspensão das atividades não essenciais, bem como suspendeu o fornecimento de serviços via domicílio.

Na data de hoje, o Estado do Amazonas conta com 17.181 (dezessete mil cento e oitenta e uma) pessoas infectadas. Desde o início da pandemia, 1.235 pessoas já faleceram em razão do COVID-19, conforme se observa na tabela³ abaixo:

Casos confirmados e óbitos, capital e interior, acumulado de 13 de março a 14 de maio de 2020

Município	Casos	Casos(%)	Óbito	Óbitos(%)
Manaus	9.410	54,8%	809	65,5%
Interior	7.771	45,2%	426	34,5%
Total geral	17.181	100,0%	1.235	100,0%

Não obstante, tem-se ainda que o Estado conta com 483 pessoas com diagnóstico confirmado de COVID-19, dentre as quais 309 se encontram em leito clínico e 174 em UTI, conforme se observa:

Internados confirmados em 14 de maio de 2020

Rede	Internados	Leito clínico	UTI
Privada	110	46	64
Pública	373	263	110
Total geral	483	309	174

Tem-se ainda 790 pessoas com casos suspeitos (ainda não testados e confirmados), dentre os quais 580 se encontram internadas em leito clínico e 210 em UTI.

Casos suspeitos internados em 14 de maio de 2020

Rede	Internados	Leito clínico	UTI
Privada	232	168	64
Pública	558	412	146
Total geral	790	580	210

³ Extraída de: <<http://saude.am.gov.br/painel/corona/>>. Acesso em 14/05/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iranduba

Em rápida consulta ao sítio eletrônico que monitora diariamente os casos de COVID-19 no Estado do Amazonas⁴, pode-se perceber que atualmente o município de Iranduba conta com 289 (duzentos e oitenta e nove) casos e acumula 23 mortes.

Cumprido destacar que o município de Iranduba conta, segundo estimativas do IBGE⁵, com cerca de 48 mil habitantes.

Em comparação com cidades mais populosas do interior do Amazonas, como Itacoatiara (que possui cerca de 101 mil habitantes) pode-se verificar que a proporção entre habitantes e infectados é de 1:327 em Itacoatiara, enquanto em Iranduba é de 1:166, isto é, para 166 habitantes de Iranduba, um caso é confirmado, enquanto que em Itacoatiara temos um caso confirmado para cada 327 habitantes, sendo que Itacoatiara tem o dobro da população de Iranduba.

Do cálculo acima, por óbvio deve-se excetuar os casos assintomáticos, já que não serão registrados no sistema de saúde. Contudo, tais casos por óbvio aumentarão os números, caso as medidas de proteção requeridas na presente ação não sejam cumpridas.

Desta forma, pode-se verificar o quão rápido a cidade de Iranduba está se contaminando. Por óbvio que dentre um dos motivos para esse elevado número de contaminações está o fato da proximidade com Manaus (que possui mais de 9.410 casos) e Manacapuru (que registra 1.150 casos).

Deve ser levado em consideração a informação fornecida pela diretora do Hospital Hilda Freire, Patrícia Cardoso Dias, nos autos da Notícia de Fato nº 092.2020.000011 em trâmite perante esta 2ª Promotoria de Justiça de Iranduba, que informou as ações tomadas para enfrentamento do COVID-19, as quais seguem abaixo:

4 <http://saude.am.gov.br/painel/corona/>

5 <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/am/iranduba/panorama>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iranduba

a) **instalação de tenda na área externa do Hospital para acolhimento e atendimento dos pacientes com suspeição da doença** (com facilidade de acesso a cadeirantes e pessoas com restrição de mobilidade física).

Diferente de outros Municípios, esta Diretoria tomou a iniciativa, junto com a SEMSA, em primeira mão, de instalar uma tenda para viabilizar o fluxograma do atendimento específico aos casos suspeitos de COVID-19 e proporcionar um atendimento de qualidade e seguro ao paciente, como também garantir a segurança profissional no manejo dos pacientes, promovendo orientação pedagógica, triagem e atendimento médico e de enfermagem aos casos suspeitos (*fotos em anexo*);

b) **disponibilização de 14 leitos exclusivos para internação dos pacientes graves**, com característica de isolamento, e a disposição de suporte ventilatório para 02 leitos (com a possibilidade de aumentar para três respiradores hospitalares pulmonares através de doação intermediada por esta gestão junto a uma unidade hospitalar da rede privada);

c) **disponibilizar equipamentos de proteção individual** (luva, máscara, óculos de proteção, touca, avental e propé) aos profissionais da saúde e dos pacientes, de acordo com as precauções da Organização Mundial da Saúde, do Ministério da Saúde – a quem compete determinar normas de atendimento em saúde – como também da Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas – SUSAM e da Secretaria Municipal de Saúde de Iranduba – SEMSA;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iranduba

d) **sanitização das ambulâncias:** estamos tomando as devidas precauções para evitar contaminação dos profissionais de saúde e dos pacientes transportados nas ambulâncias, através da higienização destes veículos, realizada na área externa do Centro

o 092.2020.000011 - Documento 2020/0000032495 criado em 17/04/2020 às 12:08

Deste modo, embora o trabalho esteja sendo realizado com boa vontade e determinação, entendemos que o município é carente de estrutura hospitalar e profissionais para lidar com grande volume de atendimentos gerados pela crise do COVID-19.

Conforme se observa na alínea “b” do trecho supracitado, o município somente possui 14 leitos para atendimento dos doentes, dentre os quais apenas 2 possuem respiradores hospitalares, desta forma, tem-se que existem apenas 2 (dois) leitos semelhantes a estrutura de UTI, isto é, que podem oferecer maior eficácia no tratamento de eventual agravamento respiratório.

Merece destaque que os respiradores são necessários, pois segundo os estudos estima-se que aproximadamente 5% dos pacientes com COVID-19 acabam sofrendo a chamada síndrome do desconforto respiratório agudo (SDRA)⁶.

"É a resposta inflamatória excessiva (dos pulmões) à infecção, neste caso viral, por coronavírus", explica Oriol Roca, médico associado do serviço de medicina intensiva do Hospital Vall d'Hebron, em Barcelona.

"Um tipo de membrana é criada e o oxigênio não pode passar por ela, o que naturalmente causa insuficiência respiratória", descreve o médico Ferran Morell, ex-chefe do serviço de pneumologia do mesmo hospital.

"É uma condição que não tem tratamento. A única solução é colocar os pacientes em ventilação mecânica e esperar que ele tenha sorte e que seu organismo reaja", disse ele.

E, se em tempos normais a taxa de pacientes com SDRA já é alta, o prognóstico parece ser ainda pior nos tempos de coronavírus.

⁶ <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52101349>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iranduba

Deste modo, se hoje 5% dos atuais infectados do município de Iranduba precisassem de atendimento médico específico com a utilização de ventiladores mecânicos, precisaríamos de 15 leitos de UTI (289 x5% = 14,45), o que demonstra que a estrutura hospitalar já se mostra insuficiente, uma vez que só temos dois respiradores em leito que não se pode chamar propriamente de leito de UTI.

Assim, considerando que o município de Iranduba não possui respiradores mecânicos suficientes para atender a demanda do município, a vida da população está ameaçada.

Deve-se destacar que o primeiro caso no município foi identificado no dia 04/04/2020, e em pouco mais de um mês este número subiu exponencialmente, já que em cerca de 40 dias, o município registra 289 casos e 23 mortes.

Casos confirmados e óbitos por município,
acumulado de 13 de março a 14 de maio de 2020

0)	Município	Casos	Casos(%)	Óbito	Óbitos(%)
6	Manaus	9.410	54,8%	809	65,7%
6	Manacapuru	1.150	6,7%	56	4,5%
6	Tefé	596	3,5%	30	2,4%
	Parintins	530	3,1%	39	3,2%
	Coari	439	2,6%	35	2,8%
	Tabatinga	425	2,5%	45	3,7%
	Santo Antônio d..	357	2,1%	8	0,6%
	Itacoatiara	308	1,8%	33	2,7%
1	Iranduba	289	1,7%	23	1,9%
4	Rio Preto da Eva	279	1,6%	7	0,6%
0	Careiro	271	1,6%	6	0,5%
4	São Paulo de Oli..	226	1,3%	3	0,2%
	Maués	222	1,3%	20	1,6%
	São Gabriel da C..	219	1,3%	10	0,8%
	Autazes	214	1,2%	21	1,7%
	Presidente Figue..	204	1,2%	9	0,7%
	Boca do Acre	168	1,0%	1	0,1%
	Amaturá	154	0,9%	4	0,3%
1	Tapauá	134	0,8%	3	0,2%
4	Carauari	131	0,8%	1	0,1%
5	Tonantins	112	0,7%	7	0,6%
0	Anori	109	0,6%	1	0,1%
	Benjamin Consta..	92	0,5%	10	0,8%
	Urucará	80	0,5%	2	0,2%

*saude.am.gov.br/painel/coronal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iranduba

A solução para que a população de Iranduba encontre tratamento médico sempre foi buscar a capital Manaus. Ocorre que conforme amplamente noticiado na mídia nacional e regional, não existem leitos de UTI disponíveis em Manaus, o que por certo contribui de maneira significativa para o colapso da saúde no Amazonas, uma vez nem a rede privada, nem a rede pública de saúde de Manaus estão conseguindo dar vazão aos atendimentos dos infectados pelo COVID-19, por certo também não dará quando os infectados de Iranduba começarem a demandar os hospitais de Manaus.

Convém destacar que se vive um colapso na distribuição de insumos, EPIs, respiradores mecânicos, e até mesmo de cilindros de oxigênio. Desse modo, não se pode correr o risco que a doença se alastre mais ainda pelo interior do Estado, e o caso concreto, na cidade de Iranduba/AM.

Nesta hipótese, certamente viveríamos uma grande tragédia humana, ainda mais se considerarmos o colapso do sistema de saúde no estado do Amazonas, precisamente em Manaus, o qual, como dito, recebe todo o impacto decorrente dos casos graves do COVID-19, tendo inclusive ganhado destaques constantes na mídia nacional.

É certo que as orientações internacionais e do próprio Ministério da Saúde desaconselham a aglomeração de pessoas (eventos de massa), de modo a envidar todos os esforços para reduzir a transmissibilidade. Como é fato notório, dá-se, principalmente, em casos assintomáticos, de modo que não há se falar que alguma fiscalização teria o condão de diminuir a potencial transmissão.

No que diz respeito às formas de prevenção, recentemente, Tedros Adhanom Ghebreyesus, Diretor-Geral da OMS, reafirmou, em discurso proferido na cúpula extraordinária e virtual do G20 que o isolamento social é imprescindível para controlar a disseminação desenfreada do novo Coronavírus, aduzindo que “a melhor e única maneira de proteger a vida, os meios de subsistência e as economias é parar o vírus. Sem desculpas, sem arrependimentos. Obrigado pelos sacrifícios que seus governos e pessoas já fizeram”.

Tal medida de prevenção se mostra importante no contexto epidemiológico (controle do *spread*) do novo Coronavírus, visto que a maioria esmagadora dos contaminados responsáveis pela transmissão do vírus são



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iranduba

assintomáticos, o que torna difícil a detecção do vírus, sobretudo na escassez de testagem em massa, como no Brasil.

Em outras palavras, não há como saber quem ao certo está infectado, considerando o longo período de incubação do vírus (de 10 a 14 dias) e a sua característica de surgimento dos sintomas de maneira rápida e com piora exponencial do indivíduo infectado.

A Secretaria Estadual de Saúde e a Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas lançou **Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo SARS COV 2 (COVID 19)**⁷. Nele, consta o **protocolo de tratamento, o qual inclui internação em UTI**. Contudo, conforme já dito acima, no município de Iranduba somente possui dois leitos com características semelhantes a uma UTI, mas que não são UTI propriamente, o que torna ainda mais perigosa a propagação do Novo Coronavírus no Estado do Amazonas e em especial o seu tratamento.

Em que pese a determinação estadual e municipal para controle de circulação de pessoas e isolamento social, tem-se notícia de que a população irandubense não cumpre com o determinado, mantendo sua rotina diária e circulação livre nas ruas e comércios.

Trata-se de uma conta que não fecha: de um lado, o Estado não se esforça para assegurar o mínimo de estrutura hospitalar nos municípios do interior; de outro, a população não aderiu às medidas de isolamento social na forma como se esperava. Some-se ambos e teremos como resultado o caos que já se pode ver na capital, com a agravante de que o município de Iranduba/AM não possui estrutura para suportar os pacientes de COVID-19 em estágios mais avançados da doença.

Tendo em vista tais variáveis, a única forma de se evitar o colapso não só do sistema de saúde, mas do município como um todo, é por meio da ampliação das medidas de isolamento social.

Diante desse dramático quadro, nada pode ser feito, a não ser a tomada da medida mais drástica de distanciamento social, denominada *lockdown*.

⁷ Disponível em http://www.fvs.am.gov.br/media/publicacao/PLANO_CORONAVIRUS_ATUAL_12032020_gLV5jQg.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iranduba

A Universidade Federal do Rio Grande do Sul conceitua dessa forma o *lockdown*:

Esta medida é uma intervenção aplicada a uma comunidade, uma cidade ou uma região, com o objetivo de restringir a interação entre as pessoas e interromper qualquer atividade por um curto período de tempo, com exceção de saídas para atividades básicas como comprar mantimentos ou remédios. Em sua vigência ninguém tem permissão para entrar ou sair do perímetro isolado. É a progressão das medidas de distanciamento social para uma quarentena comunitária (...)⁸

Salienta-se que, inicialmente, no dia 13 de abril, o Governo do Estado do Amazonas sinalizou a possibilidade de que fosse decretado o *lockdown* em todo o estado, uma vez que, naquela data, 90% dos leitos estavam comprometidos no tratamento da COVID-19⁹.

Contudo, ao contrário do alegado, o Governo do Estado editou outro decreto, mas este com a finalidade de apresentar plano de reabertura do comércio, condicionado a diminuição de casos do COVID -19¹⁰.

Não obstante a isso, tal medida é a única que efetivamente consegue prevenir de forma mais acentuada o aumento da curva de contaminação do coronavírus. O Sistema de Saúde já se encontra em estado periclitante, com mais de 90% (noventa por cento) de seus leitos comprometidos em todo o estado.

Deste modo, o Ministério Público não vê outra solução ao município de Iranduba, senão o enrijecimento das medidas de prevenção, com o deferimento das medidas constantes na presente Ação Civil Pública.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

⁸ https://www.ufrgs.br/telessauders/posts_coronavirus/qual-a-diferenca-de-distanciamento-social-isolamento-e-quarentena/ - Acesso em 11/05/2020.

⁹ <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-04-14/governador-do-amazonas-90-dos-leitos-estao-com-pacientes-de-covid-19-estamos-numa-corrída-contra-o-tempo.html> – Acesso em 11/05/2020

¹⁰ <http://www.amazonas.am.gov.br/2020/04/governo-do-amazonas-prorroga-restricoes-e-apresenta-plano-de-reabertura-da-economia-condicionado-a-curva-do-covid-19/> - acesso em 11/05/2020



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iranduba

O Ministério Público, conforme delineado no art. 127 da Constituição Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A legitimidade ativa do Ministério Público para o ajuizamento do caso em pauta emana do art. 129, inciso III da Carta Magna que dita:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Imperioso ressaltar que o Ministério Público atua como representante da sociedade para promover a presente demanda, pleiteando o cancelamento da festa em comento, a fim de que a saúde pública seja preservada.

O art. 5ª da Lei n. 7.347 de 24 de julho de 1.985, confere ao Ministério Público legitimidade para agir em benefício da sociedade, via ação civil pública.

A Lei Federal n. 8.625 de 12 de fevereiro de 1.993 que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências, delineia no art. 25, IV, alínea "a":

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iranduba

direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

Hugo Nigro Mazzili, acerca da atuação do Ministério Público na proteção do patrimônio público, preleciona:

O papel do Ministério Público na defesa do patrimônio público é hoje previsto na Constituição. [...] A mens legis consiste em conferir iniciativa ao Ministério Público, seja para acionar, seja para intervir na defesa do patrimônio público, sempre que especial razão exista para tanto, como quando o Estado não toma a iniciativa de responsabilizar o administrador anterior ou em exercício por danos por estes causados ao patrimônio público, ou quando razões de moralidade administrativa exijam seja nulificado algum ato ou contrato da administração que esta insiste em preservar, ainda que em grave detrimento do interesse público primário.

Pelo exposto, interpreta-se indiscutível o Ministério Público possuir garantias constitucionais e infraconstitucionais para propor a presente ação e figurar como polo ativo na demanda.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS REQUERIDOS

O grave estado no sistema de saúde pública de Iranduba/AM é imputado solidariamente às duas esferas federativas, que possuem responsabilidade conjunta sobre a sua gestão e investimento. A legitimidade passiva decorre da própria Constituição Federal, quando assegura a todos o direito à saúde e impõe aos três entes o dever de cofinanciamento, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
 (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iranduba

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A fiscalização de eventual sistema de distanciamento social por meio de *lockdown* é medida preventiva que se insere no âmbito das esferas de atribuição do Sistema Único de Saúde, de modo que qualquer dos entes federados, isoladamente, ou todos eles, têm responsabilidade solidária na sua implementação e fiscalização.

Vale ressaltar ainda que, considerando o imprescindível apoio da Polícia Militar do Amazonas para garantir a eficácia da medida, deve o estado do Amazonas figurar no polo passivo da demanda.

Portanto, a exigência de uma prestação de serviço de qualidade, na seara da saúde pública, implica coordenação de esforços dos entes acima referidos, com o fim de bem promover a prestação de serviços médicos e hospitalares em prol da coletividade.

4. DO CABIMENTO DE LOCKDOWN COMO FORMA DE COMBATER O AVANÇO DO COVID-19.

Portanto, a exigência de uma prestação de serviço de qualidade, na seara da saúde pública, implica coordenação de esforços dos entes acima referidos, com o fim de bem promover a prestação de serviços médicos e hospitalares em prol da coletividade.

Segundo o Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde¹¹, disponível no link, a partir das indicações da Organização Mundial de Saúde (OMS), assim são definidas as MEDIDAS NÃO FARMACOLÓGICAS em resposta à COVID-19:

Diante da indisponibilidade, até o momento, de medicamentos e vacinas específicas que curem e impeçam a transmissão do coronavírus, a Organização Mundial da

¹¹ <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/06/2020-04-06-BE7-Boletim-Especial-do-COE-Atualizacao-da-Avaliacao-de-Risco.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iranduba

Saúde (OMS) preconiza medidas de distanciamento social, equeta respiratória e de higienização das mãos como as únicas e mais eficientes no combate à pandemia, também denominadas não farmacológicas.

(...)

Medidas de distanciamento social

As medidas de distanciamento social visam, principalmente, reduzir a velocidade da transmissão do vírus. Ela não impede a transmissão. No entanto, a transmissão ocorrerá de modo controlado em pequenos grupos (clusters) intradomiciliares. Com isso, o sistema de saúde terá tempo para reforçar a estrutura com equipamentos (respiradores, EPI e testes laboratoriais) e recursos humanos capacitados (médicos clínicos e intensivistas, enfermeiros, fisioterapeutas, bioquímicos, biomédicos, epidemiologistas etc.)

Bloqueio total (*lockdown*)

Esse é o nível mais alto de segurança e pode ser necessário em situação de grave ameaça ao Sistema de Saúde. Durante um bloqueio total, TODAS as entradas do perímetro são bloqueadas por profissionais de segurança e NINGUÉM tem permissão de entrar ou sair do perímetro isolado.

Objetivos:

Interromper qualquer atividade por um curto período de tempo.

Desvantagens:

Alto custo econômico,

Vantagens:

É eficaz para redução da curva de casos e dar tempo para reorganização do sistema em situação de aceleração descontrolada de casos e óbitos. Os países que implementaram, conseguiram sair mais rápido do momento mais crítico.

A hipótese do uso do *lockdown* é registrada pela OMS e pela Organização Panamericana da Saúde (OPAS), como alternativa para a América Latina, em face de ser aqui o novo epicentro da pandemia:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iranduba

O epicentro da epidemia está se mudando da Europa para as Américas, o que nos deu tempo para nos preparar para o que está por vir", disse Cristian Morales, representante no México da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Organização Pan-Americana de Saúde (Opas), em uma coletiva de imprensa virtual. "O que não é tão benéfico e o que não podemos escapar é que estamos prestes a experimentar o pior momento da epidemia na região e no México", acrescentou. Morales recomendou que os países expandam suas capacidades de detecção de vírus nos níveis nacional e local. "Essa é a direção para qual devemos apontar e devemos manter o distanciamento físico", afirmou. Antonio Molpeceres, coordenador residente do Sistema das Nações Unidas no México, disse que a reconversão de hospitais deve ser acelerada para enfrentar a pandemia. "Há também outras (medidas) que eu gostaria de destacar, a primeira é a necessidade de acelerar a reconversão de hospitais e serviços de saúde no país, para enfrentar a epidemia do COVID 19", afirmou o funcionário.

Acerca de tal ponto, tal possibilidade já vem sendo ventilada há alguns dias na mídia nacional, conforme se observa na matéria jornalística, abaixo¹²:

BRASIL

Brasil pode se tornar um epicentro da covid-19, diz presidente do Butantan

Embora a epidemia de coronavírus no Brasil tenha começado depois da Europa, o número de mortes aqui já ultrapassou o de vários países europeus

Conforme já demonstrado alhures, as medidas não farmacológicas até então promovidas pelo Estado do Amazonas e o Município de Iranduba/AM não estão sendo suficientes para conter os avanços da pandemia do coronavírus, sendo atualmente o estado que mostra o quadro mais alarmante

¹² <https://exame.abril.com.br/brasil/brasil-pode-se-tornar-um-epicentro-da-covid-19-diz-presidente-do-butantan/> - Acesso em 13/05/2020



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iranduba

no Brasil, o que é uma posição notória, já que o país é um dos que mais avança em número de infectados.

Cumpra esclarecer que a imposição do *lockdown* não implica, de forma alguma, em desabastecimento de produtos ou falta de serviços essenciais, uma vez os estabelecimentos que realizam tais atividades devem permanecer em funcionamento, ainda que a referida precaução seja determinada. Em suma: o *lockdown* permite que os estabelecimentos que prestem serviços essenciais, tais como alimentação, venda de medicamentos, etc seja realizada.

Na verdade, o que se busca com o *lockdown* é que a população no geral fique transitando sem necessidade nas ruas, aumentando o risco de contágio e conseqüentemente aumentando a disseminação do vírus.

Situações extremas pedem medidas extremas, razão pela qual se faz necessário avançar nas medidas de distanciamento social, com a imposição do *lockdown*, para que se possa superar o colapso no sistema de saúde sem que se tenha que sacrificar cada vez mais a população de Iranduba.

5. DA OBRIGAÇÃO DOS REQUERIDOS EM APLICAR E FISCALIZAR AS MEDIDAS PREVENTIVAS.

A par dos direitos constitucionalmente assegurados a todos, mormente os concernentes à vida e à saúde, o legislador estabeleceu, em sede constitucional e legal, o dever do Estado, através dos seus diversos órgãos de gestão e de execução, de dispor à sociedade uma prestação de serviços à saúde pública universal e de qualidade. Nesse sentido, preconiza o artigo 198, caput, I, II e §1º, também da Constituição da República:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iranduba

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Diante de tão explícita menção, resta, portanto, evidente e indiscutível que a saúde é um direito a ser preservado pelo Estado, em prol da coletividade, e, efetivamente, assegurado através das políticas públicas destinadas a esse fim social. É dizer, a saúde, a exemplo da educação, é direito subjetivo do cidadão, não dependente da reciprocidade, ou seja, o Estado é obrigado a prestar-lhe, independentemente de qualquer contraprestação, sendo-lhe defeso sonegar-lhe tal direito, sob qualquer hipótese.

Vale ressaltar ainda que a prioridade do sistema de saúde deve ser a atividade preventiva, as quais vêm sendo tomadas, em maior ou menor grau, por todos os entes da federação, com resultado pouco ou nada efetivos.

Todavia, no caso vertente, vê-se que o Estado e o município não têm cumprido com seu inalienável e intransferível dever de bem prestar razoável serviço de saúde pública, com cada vez mais pessoas falecendo sem nem mesmo conseguir acessar os hospitais. E ainda que tivessem tal acesso, caso se encontrassem em estágios mais avançados da doença, os pacientes teriam que aguardar em uma fila de espera a abertura de novas vagas em Manaus.

Vale ratificar que o município de Iranduba somente possui dois leitos com equipamentos semelhantes aos de uma UTI, tendo apenas dois respiradores, item médico essencial para tratar pacientes em estágio mais avançado de COVID-19, o que demonstra a completa falta de estrutura da rede hospitalar local, totalmente desequipada para suportar a onda de pacientes que necessitarão dos serviços de saúde.

Em verdade, o sistema se encontra à beira da falência, e na iminência do pico de contágio, colocando em risco a vida e integridade física de toda a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iranduba

população do município de Iranduba, fator este agravado pela proximidade com as duas cidades mais contaminadas do Estado (Manaus e Manacapuru).

Nessas situações, deve o Poder Público, agora mais do que nunca, ser compelido a tomar a medida preventiva máxima do *lockdown*.

Cumpra esclarecer que a responsabilidade para a efetivação e fiscalização de tais medidas é comum e solidária entre todos os entes federativos, conforme preconiza o artigo 23, II, da Constituição Federal:

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Nesse mesmo sentido, a lei de regência do SUS, Lei nº 8.080/90, estatui, em vários de seus dispositivos, que:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

(...)

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iranduba

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

Com efeito, tanto o Estado do Amazonas quanto o município de Iranduba são responsáveis pela ineficácia das medidas preventivas, seja pela falta de fiscalização adequada, seja pela incompatibilidade entre a evolução da pandemia e o rigor das referidas medidas.

Por óbvio, a mera imposição de medidas de distanciamento social mais restritivas não irá ser plenamente eficaz se não vier acompanhada de uma fiscalização mais rigorosa, a qual também é de responsabilidade do Poder Público municipal e estadual, estando tal ação inseridas no âmbito das medidas de prevenção priorizadas pelo Sistema Único de Saúde.

Assim sendo, o município e o estado possuem a obrigação objetiva não somente de impor as medidas preventivas compatíveis com a urgência do caso, bem como realizar a fiscalização de tais providências por meio de seus agentes de saúde, guardas municipais, policiais civis e militares, bem como outros servidores públicos que se façam necessários para garantir a eficácia do *lockdown*.

6. DA OBRIGAÇÃO DOS REQUERIDOS EM ASSEGURAR O MÍNIMO EXISTENCIAL.

O *lockdown* tem como desvantagem a impossibilidade de funcionamento da maioria dos estabelecimentos comerciais e espaços públicos, o que acaba por gerar perda na renda de comerciantes e prestadores de serviços locais.

No intuito de garantir o mínimo existencial, é dever do Poder Público recompor a renda de tais trabalhadores, no intuito de assegurar a eles patrimônio mínimo para que possa custear a sua subsistência e de sua família.

Nesse sentido, o Governo Federal, com o advento da Lei 13.982/2020, passou a pagar determinada quantia, denominada auxílio emergencial, justamente com a finalidade de amparar pessoas que porventura tiveram sua renda comprometida em razão das medidas de prevenção ao novo Coronavírus.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iranduba

Nessa mesma toada, o Poder Público estadual, de forma um tanto obscura, passou a pagar um valor com o mesmo objetivo de recompor a renda do trabalhador porventura afetado pelas novas regras de distanciamento social¹³

Ocorre que, até o presente momento, nem todos os trabalhadores que fazem *jus* ao auxílio efetivamente o receberam do Governo do Estado, sendo que suas regras e requisitos são nebulosas e pouco divulgadas.

Destaca-se que o artigo 203, *caput*, da Constituição Federal assevera que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à previdência social.

Com efeito, o artigo 204, I, da Carta Constitucional, estabelece como diretriz de ação governamental no âmbito da assistência social a descentralização político-administrativa, cabendo a todos os entes federados a execução de políticas públicas de assistência social.

Nesse sentido, como forma de garantir o mínimo existencial da população que tiver a renda comprometida em decorrência da situação excepcional que se vivencia, deve o referido auxílio estadual ser concedido a todos os que tenham direito, notadamente, as pessoas que já recebem o auxílio emergencial, possuam inscrição no CadÚnico e/ou recebam o bolsa-família.

No âmbito municipal, deve o município de Iranduba/AM fornecer cestas básicas, a todas as famílias afetadas, de modo a assegurar o seu direito à alimentação adequada enquanto durar as medidas preventivas ora em comento.

7. DA INDISPONIBILIDADE DO DIREITO À SAÚDE E DA IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA RESERVA DO POSSÍVEL.

De antemão, deve ser rebatida qualquer argumentação no sentido da impossibilidade financeira de executar políticas públicas proclamadas na Constituição Federal, denominado juridicamente de reserva do possível.

13 <http://www.sejusc.am.gov.br/wilson-lima-lanca-auxilio-emergencial-de-r-200-para-50-mil-familias-da-capital-e-do-interior/> - acesso em 13/05/2020



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iranduba

Esse argumento fácil não se sustenta quando tomado em conta que a UNIÃO por meio do Ministério da Saúde, destinou bilhões aos Estados usados na estruturação do Sistema de Saúde para combater a pandemia COVID-19¹⁴¹⁵.

Salienta-se ainda que a reserva do possível não pode ser levantada contra a implementação um direito fundamental, notadamente quando este direito é, literalmente, uma questão de vida ou morte para a população.

Cabe fazer ponderação entre os valores mais importantes para a coletividade: a título de exemplo, a realização de publicidade institucional ou a eficaz prestação do serviço público e essencial de saúde. Nesta ponderação, é evidente que deve ser privilegiado o direito à vida, instrumentalizado pela eficaz prestação dos serviços de saúde.

É nesse sentido o julgamento unânime do Recurso Extraordinário nº 592.581/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 13/08/2015. O objeto versado era exatamente a oponibilidade do argumento da reserva do possível a dever prestacional previsto constitucionalmente. O trecho do voto do Ministro Edson Fachin ilustra bem a densidade do acórdão:

É de se destacar que ao Poder Judiciário não cabe se substituir ao legislador ou ao gestor. Mas, contra uma inação jurisdicional, geralmente fundada em uma antiquada compreensão sobre a separação dos Poderes, **é possível, sim, conceber um papel de relevo ao Poder Judiciário na efetivação de direitos fundamentais, pois a adoção de medidas tomadas por juízes para efetivar esses direitos ajuda a promover a deliberação democrática ao dirigir a atenção pública a interesses que, de outra forma, seriam ignorados na vida pública diária** É possível, assim, uma atuação que não seja cegamente omissa e nem irresponsavelmente ativista, mas que garanta o direito fundamental do preso à sua integridade física e moral durante sua custódia pelo Estado. Uma compreensão sobre a separação de poderes que se atenha

14 <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46701-estados-e-%20municipios-terao-r-4-bilhoes-extras-para-combater-coronavirus>- acesso em 13/05/2020

15 <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46651-governo-do-brasil-libera-r-9-4-%20bilhoes-para-combate-ao-coronavirus> – acesso em 13/05/2020



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iranduba

ao tradicional entendimento de que ao Poder Judiciário cabe apenas ser deferente às escolhas do Executivo e do Legislativo demonstra uma limitada concepção de democracia, segundo a qual as escolhas majoritárias dos representantes do povo (gestores e legisladores) são inquestionáveis. E essa compreensão rasa de democracia acaba por permitir que direitos fundamentais de minorias, pouco vistas, sejam sistematicamente violados. Uma compreensão robusta de democracia deve, ao contrário, possibilitar que esses grupos minoritários – como o são os encarcerados em geral – tenham suas situações de privação expostas e que diante da violação de seus direitos o Poder Judiciário os garanta. (grifos nossos)

Sendo assim, o Poder Judiciário não só pode, como deve atuar para remediar a inação e a falha nas políticas públicas de saúde, não se podendo tolerar argumentos de ordem economicista e consequencialista que visam a somente precificar de forma cruel a vida humana, em detrimento de uma (suposta) higidez financeira do Estado.

8. DA TUTELA DE URGÊNCIA

A Lei n.º 7.347/85 possibilita a tutela cautelar tanto através de ação cautelar própria (artigo 4º), quanto na própria ação civil pública (artigo 12).

Diz Luiz Guilherme Marinoni:

A tutela antecipatória pode ser concedida no curso do processo de conhecimento, constituindo verdadeira arma contra os males que podem ser acarretados pelo tempo do processo, sendo viável não apenas para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, 1, CPC), mas também para que o tempo do processo seja distribuído entre as partes litigantes na proporção da evidência do direito do autor e da fragilidade da defesa do réu (art. 273, 11 e § 6.º CPC).

Em última análise, é correto dizer que a técnica antecipatória visa apenas a distribuir o ônus do tempo do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iranduba

processo. É preciso que os operadores do direito compreendam a importância do novo instituto e o usem de forma adequada. Não há motivos para timidez no seu uso, pois o remédio surgiu para eliminar um mal que já está instalado, uma vez que o tempo do processo sempre prejudicou o autor que tem razão. É necessário que o juiz compreenda que não pode haver efetividade sem riscos. A tutela antecipatória permite perceber que não é só a ação (o agir, a antecipação) que pode causar prejuízo, mas também a omissão. (in Manual do Processo de Conhecimento. A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora RT, p. 229. - GN)

Na lição do processualista acima transcrita, constata-se que o tempo do processo deve ser repartido entre as partes litigantes, pois prestar a tutela jurisdicional é dizer o direito em tempo hábil à sua justa efetivação, o que ante o excesso de pleitos às portas do Judiciário, vem sendo impossibilitado diariamente em nossos Juízos.

Tal necessidade, há muito demonstrada pela doutrina, restou erigida à categoria de garantia fundamental pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, que inseriu o inciso LXXVIII no art. 5º da CF, explicitando o dever estatal de prestar a jurisdição de maneira efetiva e em tempo hábil.

No presente caso, necessário a medida liminar para que seja estabelecido o “lockdown” interrompendo-se o ciclo de disseminação do vírus.

Como se sabe, são requisitos para a concessão da tutela de urgência o fundamento da demanda que evidencie a probabilidade do direito e o justificado receio de ineficácia do provimento final, em síntese o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

O art. 300 do CPC estabelece:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iranduba

A probabilidade do direito encontra-se evidenciada por todos os dados trazidos junto a esta inicial, corroborados pelos documentos que seguem em anexo. Além disso, a situação periclitante do sistema de saúde do Amazonas é fato público e notório, o qual independe de prova (artigo 374, I, CPC).

Conforme já demonstrado, a pandemia causada pela proliferação do novo coronavírus necessita ser estancada com urgência, ainda mais no estado do Amazonas, cujo interior não possui nenhuma estrutura para suportar números maiores de infectados pela doença.

Também é notória a omissão do ente municipal e estadual em não estabelecer medidas de prevenção não farmacológicas mais rigorosas, bem como em fiscalizar as medidas de distanciamento social, o que só pode ser remediado por meio de determinação judicial especificando tais medidas e obrigando o Poder Público a realizar uma fiscalização efetiva.

A gravidade e excepcionalidade da situação exigem das autoridades competentes medidas *sui generis*, as quais até o presente momento não foram tomadas com a eficácia que se espera do Estado na proteção do direito fundamental à saúde.

O perigo de dano, além de ser *ínsito* à demanda, vislumbra-se no fato de que o direito fundamental à saúde da população de Iranduba, que já está em risco por conta da pandemia de Coronavírus, encontrar-se ainda mais periclitante, haja vista a ineficácia das medidas até então tomadas e a ausência de fiscalização efetiva.

Considerando a urgência peculiar do caso, deve a decisão ser proferida *inaudita altera pars*, sem prejuízo de posterior contraditório, a ser realizado na forma diferida. Não se pode olvidar que qualquer dia que se perde no presente momento representa um aumento cada vez maior no índice de proliferação do vírus.

Dessa forma, a título de tutela antecipada, deve ser expedida decisão judicial com as seguintes determinações:

a) **que sejam decretadas medidas mais rigorosas de prevenção à pandemia de COVID-19, com a imposição de *lockdown***, ou seja, a suspensão expressa de todas as atividades não essenciais à manutenção da vida e da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iranduba

saúde, **sob pena de multa cominatória de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, por descumprimento (ou seja, por cada dia em se abster de expedir o decreto nos termos da liminar supramencionada), a ser realizado da seguinte forma:

a.1) **a suspensão expressa, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do funcionamento total de todos os estabelecimentos classificados como NÃO ESSENCIAIS, sendo assim definidos aqueles que exercem atividades não essenciais à manutenção da vida e da saúde.**

a.2) **a exceção da suspensão, devendo os estabelecimentos funcionarem tão somente do período compreendido entre às 06h (seis horas da manhã) até as 16h (dezesesseis horas da tarde)**, aos estabelecimentos classificados como ESSENCIAIS, que se destinem ao abastecimento alimentar (venda de gêneros alimentícios) e farmacológico da população, bem como à prestação de serviços de saúde (inclusive saúde veterinária), serviço de fornecimento de água, energia elétrica, justiça e segurança pública, tais como: supermercados, açougues, postos de combustível, drogarias e farmácias, prestação de serviços de saúde, bancos, lotéricas, transporte de cargas e insumos, padarias, distribuidoras de água e gás, produtos agropecuários e *pet shop* (produtos para animais domésticos) e lojas de venda de tecidos;

a.3) **que seja classificado como serviço ESSENCIAL o prestado pelos POSTOS DE COMBUSTÍVEIS tão somente no que se relaciona com sua atividade-fim**, portanto, somente o serviço relativo ao ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (gasolina, etanol e diesel) de veículos, não sendo considerado essencial o serviço prestado pelas LOJAS CONVENIÊNCIAS (lojas de gêneros alimentícios, bebidas em geral e outros) dos referidos postos de combustíveis;

a.4) **que os seguintes estabelecimentos essenciais, padarias, distribuidoras de água e gás, produtos agropecuários e pet shop (produtos para animais domésticos) e lojas de venda de tecidos mantenham funcionamento exclusivamente interno do período compreendido entre às 06h (seis horas da manhã) até as 16h (dezesesseis horas da tarde) com portas fechadas, e o acesso aos respectivos estoques, para fins de venda por entrega em domicílio, com horário de entrega permitido apenas no período compreendido entre às 06h (seis horas da manhã) até as 16h (dezesesseis horas da tarde), ficando vedada a modalidade de entrega em domicílio (delivery) no período compreendido entre 16h01 às 05h59;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iranduba

a.5) funcionamento dos serviços de *internet* e telefonia de forma remota, sem atendimento presencial ao público, com exceção das situações de urgência e perante necessidade de manutenção para o devido fornecimento do serviço, devendo a realização dos referidos serviços de urgência darem-se no período compreendido entre às 06h (seis horas da manhã) até as 16h (dezesesseis horas da tarde);

a.6) redução das atividades da Feira Municipal de Iranduba/AM e do Mercado Municipal de Iranduba/AM, bem como os demais locais com vendas de alimentos, limitando-se o funcionamento diário a 30% (trinta por cento) dos boxes, tão somente do período compreendido entre às 06h (seis horas da manhã) até as 16h (dezesesseis horas da tarde), em regime de revezamento e limitação da entrada de pessoas, a ser disciplinado por ato do Poder Público Municipal, a ser editado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;

a.7) restrição dos alvarás de localização e funcionamento das agências e correspondentes bancários para atendimento presencial apenas para pagamento de salários e benefícios assistenciais, tão somente do período compreendido entre às 06h (seis horas da manhã) até as 16h (dezesesseis horas da tarde), mantendo-se a organização das filas, com o distanciamento social recomendado pela autoridade sanitária, sob pena de suspensão desses alvarás, garantido, em todo caso, o funcionamento e abastecimento dos caixas eletrônicos, igualmente no período compreendido entre às 06h (seis horas da manhã) até as 16h (dezesesseis horas da tarde);

a.8) proibição de reunião de mais de quatro de pessoas em espaços públicos ou abertos ao público, tais como praças, passeios, calçadas, etc.;

a.9) **vedação de circulação de veículos particulares**, salvo para compra de alimentos ou medicamentos, para atendimento de saúde ou desempenho de atividades de segurança ou no itinerário de serviços considerados como essenciais, na forma das alíneas a.1 e a.2, bem como para entrega de insumos a familiares em privação de liberdade na Delegacia de Polícia desta comarca, tão somente do período compreendido entre às 06h (seis horas da manhã) até as 16h (dezesesseis horas da tarde);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iranduba

a.10) o fechamento, pela Municipalidade, das principais ruas da cidade de Iranduba/AM, com cavaletes, tapumes ou similares, que impeçam a circulação de veículos automotores ou não, de qualquer natureza, no período compreendido entre 16h01 às 05h59;

a.11) o fechamento, pela Municipalidade, da entrada da cidade de Iranduba/AM, com cavaletes, tapumes ou similares, a fim de evitar o trânsito de pessoas entre os municípios vizinhos, permitida a passagem somente de veículos destinados ao serviço essencial, carga e descarga de mercadorias, e no período de 06h às 16h.

a.12) a adoção de medidas de orientação e de sanção administrativa, quando houver infração às medidas de distanciamento social, tais como suspensão ou cassação de alvarás, bem como imposição de multa, valor este a ser revertido em cestas básicas e distribuídas à população vulnerável de Iranduba/AM, nos seguintes termos:

a.12.1) Pessoa Física: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, limitados à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

a.12.2) Pessoa Jurídica: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia, limitados à R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

a.13) obrigatoriedade do uso de máscaras de tecido (revestimento duplo) ou outro material hábil a diminuir a possibilidade de propagação do novo Coronavírus para circular e adentrar em locais públicos ou abertos ao público, devendo o Poder Público Municipal e Estadual custear o fornecimento das máscaras para as pessoas em situação de vulnerabilidade;

a.14) determinar ao Estado do Amazonas, por meio da Vigilância da Saúde, Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar e o município de Iranduba/AM, por meio dos agentes de saúde, da defesa civil, de trânsito e da guarda municipal, que fiscalizem de forma efetiva as medidas de distanciamento social/*lockdown* promovendo a responsabilização administrativa, civil e penal dos estabelecimentos que não seguirem as normas sanitárias;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iranduba

b) no intuito de assegurar o mínimo existencial dos trabalhadores que venham a sofrer depreciação na sua renda por conta das medidas restritivas, requer:

b.1) que o estado do Amazonas amplie, no município de Iranduba/AM, o programa de auxílio emergencial estadual (Programa “Apoio Cidadão”) para a população vulnerável, em pelo menos 50% do número de beneficiados, tendo por base critérios objetivos a serem apresentados pelos gestores do programa, e, se necessário, com o auxílio da Secretaria de Assistência Social do Município;

b.2) requer que o Estado do Amazonas e o Município de Iranduba desenvolva programa de oferecimento de cestas básicas para a população hipossuficiente irandubense, notadamente àquelas que já recebem o auxílio emergencial federal, possuam inscrição no CadÚnico e/ou recebam o bolsa-família, ou outro critério mais benéfico à população vulnerável. No mínimo de 10 (dez) mil cestas básicas;

c) a obrigação de realizar a publicidade e a ampla divulgação das medidas de prevenção direcionadas à população, por no mínimo, três incidências em cada período do dia (matutino, vespertino e noturno), por dia, nas rádios locais e uso de carro de som, por exemplo, bem como que sejam fixados cartazes ostensivos em locais estratégicos da cidade, sob pena de multa cominatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por descumprimento (ou seja, por cada dia em que não providenciar divulgação);

d) deve ser salientado na decisão que as medidas decretadas judicialmente não substituem as imposições de distanciamento social municipais e estaduais que com ela sejam compatíveis, ou que implique em mero detalhamento das restrições impostas no *decisum*;

e) que seja determinado ao Estado do Amazonas e ao Município de Iranduba a criação e estruturação de 10 leitos de UTI, com todos os equipamentos necessários para o tratamento de casos graves do COVID-19.

f) que seja junto com a criação do leito, seja dispensada mão-de-obra técnica e profissional para o pleno funcionamento dos referidos leitos, com a contratação de profissionais da área da saúde para o manuseio dos equipamentos da UTI.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iranduba

g) que seja garantida toda medicação e insumos necessários para o tratamento da doença COVID-19;

h) que seja aplicada multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por dia, em caso de descumprimento das medidas listadas nas letas “e”, “f” e “g” acima.

9. DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Em relação à audiência de conciliação ou mediação, exposta no art. 319, VII, do CPC, o *Parquet* esclarece que a realização da audiência não terá efeito prático para o processo, tendo em vista a premente necessidade de concessão e cumprimento da tutela de urgência ora pleiteada.

Não se pode olvidar, que a presente ação tem como finalidade o estabelecimento de medidas restritivas para não disseminação do COVID-19

Desta forma, este *Parquet* informa ao juízo que não tem interesse na composição consensual, nos termos do art. 319, VII e art. 334, §4º I, ambos do CPC.

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público requer:

- a) a concessão da tutela provisória antecipada de urgência, na forma acima pleiteada, sem a oitiva da parte contrária;
- b) a imposição de multa diária, nos parâmetros acima delineados, valor este a ser revertido em cestas básicas e distribuído à população vulnerável de Iranduba/AM, podendo haver inclusive o bloqueio ou o sequestro de bens, a fim de assegurar o efetivo cumprimento da ordem judicial, com amparo nos arts. 139, inciso IV, e 536, § 1º, ambos do CPC/2015;
- c) a citação do Estado do Amazonas e do Município de Iranduba, de forma eletrônica, para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iranduba

- d) no mérito, a confirmação da tutela provisória, tornando-a definitiva, nos mesmos moldes da liminar pleiteada;
- e) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela prova documental, pericial e inspeção judicial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para fins legais.

Neste termos, pede deferimento.

Iranduba/AM, 14 de maio de 2020.

LEONARDO ABINADER NOBRE
Promotor de Justiça